



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública



DECRETO-LEI N. 241

De 14 de agosto de 1944

**DISPÕE SOBRE O
PESSOAL EXTRANUMERÁRIO**

**Imprensa Oficial do Estado
CURITIBA — 1946**

34A-3312
P. 223
1944
MFA 1125

Handwritten signature: K. J. ...
Handwritten date: Curitiba 21-11-44



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO-LEI N. 241

De 14 de agosto de 1944.

DISPÕE SOBRE O PESSOAL EXTRANUMERARIO

•
• •

DECRETO LEI N. 241

Dispõe sobre o pessoal extranumerário

O Interventor Federal no Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º V, do Decreto-Lei federal numero 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

DECRETA:

Art. 1.º — Além dos funcionários, poderá haver no serviço público estadual pessoal extranumerário.

Art. 2.º — O pessoal extranumerário será, sempre, admitido a título precário, para função determinada e com salário fixo, respeitado o limite do crédito próprio.

Parágrafo único — Cada repartição ou serviço terá uma tabela numérica de mensalista (T.N.M.) e de diarista (T.N.D.), respeitado o limite do crédito próprio.

Art. 3.º — O pessoal extranumerário se divide em:

- I — Contratado
- II — Mensalista
- III — Diarista
- IV — Tarefeiro

Parágrafo único — No crédito orçamentário ou adicional discriminar-se-á a importancia relativa a cada uma das modalidades de extranumerário.

Art. 4.º — Nenhum contratado será admitido, nem preenchida qualquer função de mensalista, sem proposta prévia do Secretário de Estado ou Diretor autônomo e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º — Compete aos Secretários de Estado e Diretores autônomos assinar e expedir os atos relativos ao pessoal extranumerário, respeitadas as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único — A portaria de preenchimento de função de mensalista será individual.

Art. 6.º — Nenhum extranumerário poderá entrar em exer-

cicio sem que, previamente, seja submetido a inspeção de saúde, na Diretoria Geral de Saúde do Estado.

Parágrafo único — Somente quando não puder ser feita a inspeção de saúde pelo serviço público será aceito, excepcionalmente, atestado de sanidade e capacidade física.

Art. 7.º — Aplicam-se ao extranumerário as disposições do Decreto-lei n.º 12.115, de 28 de outubro de 1941, referentes aos deveres e ação disciplinar, independentemente, porém, a dispensa do inquérito administrativo.

Parágrafo único — Competirá aos Secretários de Estado e Diretores autônomos dispensar extranumerários.

Art. 8.º — Nenhum ato relativo ao pessoal extranumerário terá validade e surtirá efeito sem que seja publicado no órgão oficial.

Art. 9.º — A despesa com o pagamento de salário somente poderá correr á conta de crédito próprio, observado o respectivo limite, fixado para cada uma das modalidades de extranumerário.

Art. 10.º — Será punido com pena de repreensão o servidor que cometer engano, erro ou omissão na instrução dos atos relativos ao preenchimento de função de extranumerário, ou for responsável pela inobservância das determinações deste decreto-lei.

Capítulo II

DA ADMISSÃO DO CONTRATADO

Art. 11.º — Contratado é o extranumerário admitido, mediante contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado

Art. 12.º — Para a admissão do contratado, o chefe de repartição ou de serviço que dispuzer de crédito fará a proposta, devidamente justificada, ao Secretário de Estado ou Diretor autônomo respectivo, instruindo-a com os seguintes documentos:

- a) — prova de capacidade técnica para a função;
- b) — folha corrida ou atestado de boa conduta, fornecida por autoridade policial;
- c) — prova de quitação com o serviço militar;
- d) — atestado de vacinação; e
- e) — minuta de contrato.

Parágrafo único — Quando se tratar de estrangeiro, a exigência da alínea c será substituída pela prova de permanência legal no País.

Art. 13.º — Se a proposta for aceita, o Secretário de Estado ou Diretor autônomo a submeterá, acompanhada de parecer conclusivo, á apreciação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14.º — Se a proposta for aprovada, o Serviço do Pessoal, de cada Secretaria ou Diretoria autônoma, feitos os necessários registros, providenciará:

- a) — publicação no órgão oficial do despacho do chefe do Poder Executivo Estadual, com a indicação da data e das condições essenciais do contrato;

b) — lavratura do contrato, que indicará obrigatoriamente as condições de locação, período de trabalho, salário, início e término de validade;

c) — exame médico antes de entrar em exercício o contratado, para verificação do estado de sanidade e de capacidade física para a função;

d) — abertura de assentamento individual e da ficha financeira

Art. 15.º — É vedado admitir contratado para função correspondente a série funcional.

Capítulo III

DA ADMISSÃO DO MENSALISTA

Art. 16.º — Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês, correspondente aos dias do trabalho efetivo, ressalvados os afastamentos legais, e que desempenha função inerente às séries funcionais.

Art. 17.º — A função de extranumerário-mensalista será preenchida mediante:

I — Admissão;

II — Melhoria de salário;

III — Transferência;

IV — Readmissão.

Art. 18.º — A admissão de mensalista só poderá ser feita na função de referência inicial de série funcional da tabela numérica para que foi proposta.

§ 1.º — Quando não houver ocupante em nenhuma das referências de S.F. ou em referências consecutivas, a admissão será feita de acordo com o critério estabelecido pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Quando a conveniência do serviço o aconselhar, a admissão poderá ser feita em função de qualquer referência, mediante prova pública, promovida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19.º — A admissão em qualquer série funcional dependerá de prova de habilitação.

§ 1.º — Considerados os respectivos grau e ramo de conhecimento, poderá determinada prova de habilitação, a juízo do órgão competente do Poder Executivo, justificar a admissão em mais de uma série funcional.

§ 2.º — Os candidatos habilitados em concurso para carreira profissional de atividade correlata poderão ser dispensados de prova de habilitação, durante a vigência do prazo de validade.

Art. 20 — A habilitação poderá, porém, ser comprovada, excepcionalmente, quando o exigir o interesse do serviço, mediante atestado de capacidade, diploma, certificado de curso, título ou outros documentos, a juízo do órgão competente do Poder Executivo, que determinará a série funcional em que o ingresso assim poderá ser feito.

Art. 21 — Para admissão do mensalista o chefe de repartição ou serviço a que corresponda a tabela numérica fará a proposta de admissão.

Art. 22 — Se a proposta for aceita, o Secretário de Estado, ou Diretor autônomo, a submeterá, acompanhada de parecer conclusivo, á apreciação do chefe do Poder Executivo.

Art. 23 — Antes de entrar em exercício, além da exigencia do artigo 6.º, o mensalista deverá apresentar ao Serviço do Pessoal, ou secção equivalente, os seguintes documentos:

- a) — prova de nacionalidade brasileira;
- b) — atestado de vacinação, folha corrida, ou atestado de boa conduta, passado por dois funcionários; e
- c) — prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo unico — O Serviço do Pessoal, ou secção equivalente, fará o exame dos documentos, se estiverem em ordem, promoverá a abertura do assentamento individual e da ficha financeira do mensalista.

Art. 24 — O mensalista dispensado não terá direito a qualquer ressarcimento ou reclamação.

Capítulo IV

DA ADMISSÃO DO DIARISTA

Art. 25 — Diarista é o extranumerário admitido para função de natureza braçal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo unico — E' vedada a admissão de diarista para função inerente ás profissões liberais, trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

Art. 26 — A admissão de diarista será feita pelo chefe de serviço, respeitado o limite de crédito próprio, dentro da tabela numérica aprovada.

Art. 27 — O diarista perceberá o salário por dia de trabalho efetivamente prestado.

Parágrafo unico — A escala de serviço será organizada de maneira que o total de diárias não exceda aos dias úteis de cada mês, ou a trezentos dias por ano, devendo o salário diário ser fixado de acordo com a escala padrão anexa.

Art. 28 — De toda e qualquer alteração havida com diaristas será feita imediata comunicação ao Serviço do Pessoal ou secção correspondente, para as necessárias anotações.

Capítulo V

DA ADMISSÃO DO TAREFEIRO

Art. 29 — Tarefeiro é o extranumerario que percebe salário na base de produção por unidade.

Art. 30 — A admissão de tarefeiro é feita pelo chefe de serviço, respeitando o limite do crédito próprio e mediante indicação de trabalho, fixação de prazo, minimo e máximo de produção, e condições de execução, acabamento e pagamento.

Art. 31 — Da admissão ou dispensa de tafeiro será, sempre, feita comunicação ao Serviço do Pessoal ou secção correspondente, para os devidos fins.

Capitulo VI

DAS TABELAS NUMERICAS

Art. 32 — Haverá, para cada repartição ou serviço, uma tabela numérica de pessoal extranumerário-mensalista.

Parágrafo único — Essa tabela será organizada em observância às séries funcionais e respectivas amplitudes de salário, que serão aprovadas por decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 33 — Respeitados os limites estabelecidos, o salário inicial e o final de cada série funcional poderão variar de acordo com os encargos da Repartição ou Serviço e com as condições de trabalho.

§ 1.º — Os mensalistas que, á data deste decreto-lei, já perceberam salário que excede o da série funcional a que corresponder, passará a figurar em tabela numérica suplementar, com o salário anual, conservada a precariedade da admissão.

§ 2.º — As funções de tabela suplementar irão sendo suprimidas, á medida que vagarem.

Art. 34 — As tabelas numéricas, bem como qualquer alteração posterior, serão expedidas por decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 35 — As tabelas numéricas só poderão ser alteradas quando houver redução de serviço, desenvolvimento de trabalho, ou aumento de encargo devidamente comprovados.

Parágrafo único — No caso de transformação de função, o respectivo ocupante, depois de processada a admissão, respeitadas as condições de habilitação, perceberá o salário da nova função, a partir do dia em que deixou de receber o da função transformada, se não houver interrompido o exercicio.

Art. 36 — Os órgãos de serviço, mediante minuciosa justificativa, poderão propor alterações nas tabelas numéricas, quando o exigir a necessidade dos serviços.

Parágrafo único — A proposta deverá conter, além de outros elementos necessários á justificação, o numero de funções a serem suprimidas ou criadas em cada série funcional, especificando, ao segundo caso, os encargos que caberão aos seus ocupantes.

Art. 37 — Até o dia 31 de agosto de cada ano, as Secretarias de Estado e Diretorias autônomas submeterão á apreciação do chefe do Poder Executivo as propostas de alteração das tabelas numéricas a serem incluídas no orçamento para o próximo exercicio financeiro.

Art. 38 — A Tabela Numérica de Diarista será organizada pelo chefe do serviço e aprovada, previamente, pelo Secretário de Estado ou Diretor autônomo.

§ 1.º — O chefe de serviço submeterá, até 31 de janeiro e de julho de cada ano, improrrogavelmente, á apreciação do Se-

cretario de Estado ou Diretor autônomo, se necessário, a proposta de alteração da Tabela Numérica de Diarista.

§ 2.º — A Tabela Numérica de Diarista dos serviços agrícolas ou industriais, cujas atividades sejam caracteristicamente periódicas, não estará sujeita á prévia aprovação.

§ 3.º — A Tabela Numérica de Diarista observará o limite do crédito próprio e o nível de salário que for adotado para cada natureza de trabalho e região.

Capítulo VII

DA MELHORIA DE SALARIO

Art. 39 — A melhoria de salário só poderá ocorrer quando houver vaga na referencia imediatamente superior da respectiva série funcional da mesma tabela numérica.

§ 1.º — Somente depois de dois anos de intersticio na referencia poderá o extranumerário obter melhoria de salário.

§ 2.º — Sem intersticio, só poderá o extranumerário ter melhoria de salário se, nas mesmas referencias e série funcional, nenhum outro o houver completado, não podendo, porém, neste caso, obter nova melhoria de salário antes de decorridos dois anos.

§ 3.º — Quando a conveniencia do serviço o aconselhar, a melhoria de salário poderá ser feita, mediante prova promovida pelo órgão competente do Poder Executivo, independentemente de intersticio.

Art. 40 — A melhoria de salário será proposta pelo chefe de serviço, a que corresponder a tabela numérica.

Parágrafo único — Aprovada a proposta pelo chefe do Poder Executivo, será expedido o respectivo ato, dando-se conhecimento ao serviço do pessoal ou secção equivalente.

Capítulo VIII

DA TRANSFERENCIA

Art. 41 — A transferencia de mensalista de uma para outra tabela numérica, cuvidos, sempre, os órgãos interessados, poderá ser feita a pedido ou ex-officio, mediante proposta do Secretário de Estado ou Diretor autônomo e aprovação do chefe do Poder Executivo Estadual, para função da mesma referencia.

Art. 42 — O mensalista poderá ser transferido:

a) — de uma para outra série funcional de mesma denominação, da tabela numérica de uma para a de outra repartição;

b) — de uma para outra série funcional de denominação diversa da tabela da mesma ou de outra repartição.

Art. 43 — A transferencia far-se-á, sempre, atendida a conveniencia do serviço ou o interesse da administração:

I — A pedido, no caso do item *a* do artigo anterior;

II — *Ex-officio*, nos casos dos itens *a* e *b* do mesmo artigo.

Art. 44 — O pedido de transferencia será dirigido ao chefe de serviço ou repartição a que corresponder a tabela numérica, o qual

o remeterá, com parecer, ao chefe de serviço interessado na transferência.

Art. 45 — A proposta de transferência *ex-officio* será feita pelo chefe de serviço interessado ao chefe de serviço a que corresponder a respectiva tabela numérica que a submeterá á apreciação do Secretário de Estado.

§ 1.º — No caso de ser a transferência no mesmo Departamento ou Serviço equivalente, o chefe de serviço fará a proposta directamente ao Secretário de Estado ou Director autónomo.

§ 2.º — Examinando o pedido, ou a proposta, será submetido, acompanhado de parecer, á consideração do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 46 — As transferências serão comunicadas ao Serviço do Pessoal, para as devidas anotações.

Capítulo IX DA READMISSÃO

Art. 47 — A readmissão será feita *ex-officio* ou a pedido do interessado, dirigido ao Director do Departamento, e quando ficar provado que não mais subsistem os motivos determinantes de sua dispensa, ou verificado que não há inconveniente para o serviço público, quando a dispensa se tenha processado a pedido.

Art. 48 — A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Secretário de Estado, ou Director autónomo, e aprovação do chefe do Poder Executivo Estadual.

Capítulo X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 — As disposições do Decreto-lei n. 12.115, de 28 de outubro de 1941, relativas a férias e licenças, ficam extensivas, no que lhes for aplicável, aos extranumerários mensalistas e contratados.

Art. 50 — A despesa com o pagamento de salários de pessoal extranumerário só poderá ser feita á conta de créditos orçamentários ou suplementares e especiais expressamente destinados a esse fim.

§ 1.º — É vedado efetuar, total ou parcialmente, pagamento do pessoal á conta de depósito de qualquer natureza, ou por qualquer outra forma que contraria o disposto neste decreto-lei.

§ 2.º — É vedado fazer qualquer pagamento a pessoal extranumerário á conta de saldo de dotação que se destine a pessoal fixo ou a outra modalidade de extranumerário.

§ 3.º — Em caso de inobservancia do disposto neste artigo e seus §§ serão pecuniariamente responsabilizados o processante e o ordenador da despesa, além das penalidades que no caso couberem.

Art. 51 — Os chefes de repartição ou serviço providenciarão,

até 31 de agosto de cada ano, na forma estabelecida neste decreto-lei para admissão de contratados, a renovação dos contratos que terminarem até 31 de dezembro, e que devam vigorar no ano seguinte, devendo a proposta respectiva ser encaminhada, com a minuta de prorrogação de contrato, ao Serviço do Pessoal, depois da aprovação, para os fins previstos neste decreto-lei.

Art. 52 — Fica o Governo do Estado autorizado a aprovar e expedir modelos e normas para a execução do presente decreto-lei.

Art. 53 — O Serviço do Pessoal de cada Secretaria e Diretoria autônoma, poderá promover junto a cada repartição ou serviço as diligências que forem necessárias á instrução dos processos relativos a extranumerários, bem como á execução deste decreto-lei, na parte que lhes estiver afeta.

Art. 54 — Até 15 dias após o início da vigência do presente decreto-lei, as Secretarias de Estado e as Diretorias autônomas reajustarão os vencimentos de todos os extranumerários existentes, de acordo com as escalas-padrão de salários anexas, e submeterão á aprovação da Interventoria as respectivas tabelas numéricas de mensalistas e diaristas, dentro das dotações previstas para o pessoal variável, constantes do orçamento aprovado para o ano de 1944.

Art. 55 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 — Fica revogado o Decreto-lei n. 8.074, de 30 de janeiro de 1939, e demais disposições em contrario.

Curitiba, em 14 de agosto de 1944, 123.º da Independencia e 56.º da Republica.

ROZALDO GOMES DE MELO LEITÃO
ANGELO LOPES
Cap. FERNANDO FLORES

Escala padrão de salários de mensalista

<i>Referencia</i>	<i>Salário mensal</i>
XXV	Cr\$ 1.500,00
XXIV	Cr\$ 1.300,00
XXIII	Cr\$ 1.200,00
XXII	Cr\$ 1.100,00
XXI	Cr\$ 1.000,00
XX	Cr\$ 900,00
XIX	Cr\$ 850,00
XVIII	Cr\$ 800,00
XVII	Cr\$ 750,00
XVI	Cr\$ 700,00
XV	Cr\$ 650,00
XIV	Cr\$ 600,00
XIII	Cr\$ 550,00
XII	Cr\$ 500,00
XI	Cr\$ 450,00

X	Cr\$ 400,00
IX	Cr\$ 370,00
VII	Cr\$ 340,00
VII'	Cr\$ 320,00
VI	Cr\$ 300,00
V	Cr\$ 280,00
IV	Cr\$ 260,00
III	Cr\$ 240,00
II	Cr\$ 220,00
I	Cr\$ 200,00

Escala padrão de salários de diarista

<i>Referencia</i>	<i>Salário diário</i>
21	Cr\$ 40,00
20	Cr\$ 36,00
19	Cr\$ 34,00
18	Cr\$ 32,00
17	Cr\$ 30,00
16	Cr\$ 28,00
15	Cr\$ 26,00
14	Cr\$ 24,00
13	Cr\$ 22,00
12	Cr\$ 20,00
11	Cr\$ 18,00
10	Cr\$ 16,00
9	Cr\$ 14,80
8	Cr\$ 13,60
7	Cr\$ 12,80
6	Cr\$ 12,00
5	Cr\$ 11,20
4	Cr\$ 10,40
3	Cr\$ 9,60
2	Cr\$ 8,80
1	Cr\$ 8,00

DECRETO N. 2.000

Aprova séries funcionais e respectivas amplitudes de salário para o pessoal extranumerário-mensalista e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º, n. I, do Decreto-lei federal numero 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovadas, para o pessoal extranumerário-mensalista, as seguintes séries funcionais e respectivas amplitudes de salário.

SERIE FUNCIONAL		Amplitude de Salário		
Auxiliar de agrônomo.....	Do	XIII	a	XVII
Agente de Policia.....	De	IX	a	XII
Armazenista	De	VIII	a	XII
Artifice	De	IX	a	XIII
Auxiliar de Artifice.....	De	V	a	VIII
Acensorista	De	VI	a	X
Atendente	De	VI	a	X
Auxiliar de Autópsia	De	IX	a	XV
Bibliotecário	De	X	a	XVI
Biologista	De	IX	a	XXII
Calculista	De	X	a	XIV
Auxiliar de Campo.....	De	VIII	a	XII
Cartógrafo	De	XIV	a	XVIII
Classificador de Produtos	De	XII	a	XVI
Auxiliar de Coletoria.....	De	VIII	a	XII
Cinegrafista	De	XVIII	a	XXI
Dentista	De	XIV	a	XVIII
Auxiliar de Desenhista	De	X	a	XIV
Condutor Motorista	De	X	a	XIV
Condutor Maquinista	De	X	a	XIV
Conservador de Museu	De	XVI	a	XX
Contabilista	De	XVI	a	XX
Correntista	De	X	a	XIV
Prático de Engenharia	De	XVI	a	XX
Engenheiro Auxiliar	De	XX	a	XXIV
Praticante de Escritório	De	VII	a	IX
Auxiliar de Escritório	De	X	a	XIV
Farmacêutico	De	XIV	a	XVIII
Feitor	De	X	a	XIV
Fiscal	De	IX	a	XII
Fotógrafo	De	XI	a	XV
Fotógrafo auxiliar	De	VII	a	X
Guarda	De	IX	a	XII
Identificador	De	XIII	a	XVIII
Laboratorista Auxiliar	De	VIII	a	XII
Maquinista	De	XII	a	XVI
Maquinista Especializado	De	XVI	a	XX
Marinheiro	De	VI	a	X
Mensageiro	De	I	a	V
Mestre	De	XIV	a	XVIII
Mestre Especializado	De	XIX	a	XXII
Motorista	De	XII	a	XV
Motorista Auxiliar	De	VIII	a	X
Porteiro	De	XI	a	XV
Radiotelegrafista	De	XVI	a	XX
Redator	De	X	a	XIV
Revisor	De	IX	a	XIII
Servente	De	VIII	a	XII

SERIE FUNCIONAL		Amplitude de Salário		
Tecnologista	De	XVIII	a	XXII
Telefonista	De	VII	a	XI
Telegrafista	De	XI	a	XV
Tesoureiro Auxiliar	De	XII	a	XVI
Topógrafo	De	XVIII	a	XXI
Topógrafo Auxiliar	De	XIV	a	XVII
Trabalhador	De	VI	a	XI
Veterinário Auxiliar	De	XIII	a	XVII

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 14 de agosto de 1944; 123.º da Independencia e 56.º da Republica.

(aa) *Rozaldo Gomes de Melo Leitão*
Angelo Lopes
Cap. Fernando Flores

MFN 1125

Impresso na
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
Curitiba — 1946